# RECURSO ESPECIAL Nº 2200869 - SP (2025/0070049-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | BENEDITO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764 |
| RECORRIDO | : | PARANÁ BANCO S/A |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que *constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.*

2. Rever as conclusões no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

**Documento eletrônico VDA49887226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:44:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 09f0b4f6-98e9-4858-9bc2-a06c0b36fd74**

4. As matérias referentes ao fato de que o Estatuto da Advocacia não exige reconhecimento de firma na procuração, conferindo aos advogados prerrogativas que incluem a autenticação de documentos; a exigência de reconhecimento de firma viola a disposição que veda a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outros documentos válidos; e a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada dispensa o reconhecimento de firma, conforme previsto na lei não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA49887226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:44:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 09f0b4f6-98e9-4858-9bc2-a06c0b36fd74**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2200869 - SP (2025/0070049-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | BENEDITO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764 |
| RECORRIDO | : | PARANÁ BANCO S/A |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que *constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.*

2. Rever as conclusões no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

**Documento eletrônico VDA49628599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:54**
**Código de Controle do Documento: be3d71f8-b895-4cb7-9c89-decf90e0a5a5**

4. As matérias referentes ao fato de que o Estatuto da Advocacia não exige reconhecimento de firma na procuração, conferindo aos advogados prerrogativas que incluem a autenticação de documentos; a exigência de reconhecimento de firma viola a disposição que veda a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outros documentos válidos; e a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada dispensa o reconhecimento de firma, conforme previsto na lei não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BENEDITO NASCIMENTO (BENEDITO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Apelação – Ação de produção antecipada de provas – Extinção sem resolução do mérito - Pleito de reforma – Impossibilidade – Circunstâncias dos autos indicativas de ajuizamento de ação em situação de litigância temerária – Procuração com firma reconhecida - Cautela de rigor, nos termos do Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça (Numopede) – Cumprimento parcial da ordem – Sentença mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso* (e-STJ, fl. 127).

Irresignado, BENEDITO apresentou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a e c*, da CF, apontando, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 105, § 1º, e 425, IV, do CPC, 5º, §§ 1º, 2º, da Lei n. 8.906/94; 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, 10, § 1º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, e 3º, § 1º, da Lei n. 13.726 /2018 Sustentou, em síntese, que **(1)** a lei não exige o reconhecimento de firma na procuração, contrariando a previsão de que documentos apresentados por advogados são autênticos e não necessitam de tal formalidade; **(2)** o Estatuto da Advocacia não exige reconhecimento de firma na procuração, conferindo aos advogados prerrogativas que incluem a autenticação de documentos; **(3)** a exigência de reconhecimento de firma viola a disposição que veda a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outros documentos válidos; e **(4)** a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada dispensa o reconhecimento de firma, conforme previsto na lei.

**Documento eletrônico VDA49628599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:54**
**Código de Controle do Documento: be3d71f8-b895-4cb7-9c89-decf90e0a5a5**

As contrarrazões não foram apresentadas.

O recurso foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 179-180).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

**(1)** Da exigência da procuração com firma reconhecida.

O TJSP, fundado nos elementos constantes dos autos, concluiu que, diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida, nos termos da fundamentação abaixo:

> *Nessas circunstâncias, diante da fundada suspeita de que a ação em comento se enquadra na prática de ajuizamento temerário de demandas semelhantes, nos termos da recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), é certo que a providência solicitada pelo juízo de primeiro grau, consistente procuração com firma reconhecida não se revelou abusiva, tampouco desarrazoada, porquanto, respaldada no dever de cautela (art. 139, inc. III, do CPC), emcumprimento à recomendação expressa da E. Corregedoria Geral de Justiça* (e-STJ, fl. 129).

Sobre essa questão, esta Corte firmou entendimento no julgamento do Tema repetitivo n. 1.198 no sentido de que, *constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova* (REsp n. 2.021.665/MS, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, pendente de publicação).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

No mais, conforme se depreende da leitura dos excertos acima transcritos, para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em

**Documento eletrônico VDA49628599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:54**
**Código de Controle do Documento: be3d71f8-b895-4cb7-9c89-decf90e0a5a5**

que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

No mais observa-se que as questões: a) o Estatuto da Advocacia não exige reconhecimento de firma na procuração, conferindo aos advogados prerrogativas que incluem a autenticação de documentos; b) a exigência de reconhecimento de firma viola a disposição que veda a exigência de prova relativa a fato já comprovado por outros documentos válidos; e c) a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada dispensa o reconhecimento de firma, conforme previsto na lei, não foram enfrentadas pelo TJSP, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.

Registra-se que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 1.022 do CPC, o que não foi feito.

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp 621.867/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 27/3/2015).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 211 DO STJ. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N° 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

**Documento eletrônico VDA49628599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:54**
**Código de Controle do Documento: be3d71f8-b895-4cb7-9c89-decf90e0a5a5**

*serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.*

*Aplica-se, no ponto, o Enunciado sumular nº 211 do STJ.*

*3. Em consonância com o julgamento do recurso representativo da controvérsia realizado pela Segunda Seção desta Corte, nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG pago com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.*

*4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.923.985/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021)

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 /STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.*

*1.* ***A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.***

*2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*

**Documento eletrônico VDA49628599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:54**
**Código de Controle do Documento: be3d71f8-b895-4cb7-9c89-decf90e0a5a5**

*3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

*4. No caso, sem incorrer no mencionado óbice, não há como averiguar, nesta instância, o enriquecimento sem causa apontado pela Corte local, caso concedida à agravante a indenização por lucros cessantes.*

*5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*

*6. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, é "devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: [...] b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).*

*7. No caso concreto, todavia, houve desprovimento do recurso especial da parte agravante, e não das empresas agravadas, o que impede o arbitramento de honorários recursais em favor da recorrente.*

*8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência das Súmulas n. 7, 13 e 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.*

*9. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.863.024/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020 – sem destaque no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).

**Documento eletrônico VDA49628599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:54**
**Código de Controle do Documento: be3d71f8-b895-4cb7-9c89-decf90e0a5a5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.200.869 / SP**

Número Registro: 2025/0070049-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10507445020228260506

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BENEDITO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764 |
| RECORRIDO | : | PARANÁ BANCO S/A |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49866502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:43:56**
**Código de Controle do Documento: 7db55a79-2731-4643-99c6-91ff05a068c7**

**Documento eletrônico VDA49866502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:43:56**
**Código de Controle do Documento: 7db55a79-2731-4643-99c6-91ff05a068c7**